

## 3.º OFFICIO CRIMINAL

Cópia da defesa preliminar, apresentada pelo querelado, D. Francisco de Mequeiros Rinaldi.

Meretissimo Juiz. Sentiu-se o Grande Official Príncipe Frontini injuriado apenas por tres publicações dentre as muitas que a seu respeito fez e vem fazendo ainda o D. Francisco de Mequeiros Rinaldi. E nellas, que são as de primeiro, tres e cinco do corrente mez de dezembro, respizem pela- cionhos isolados, onde effectivamente figuram e se attribuem ao querelante qualificativos taes: fanigero, inimigo encapotoado do Brasil e da nossa Justica, sinistra figura, mas adunca e afiada, futuro Conde, falsario, condemnado pelos tribunales da Italia, homem de distinctos maos e salidos, de vaidade morbida de paranoico incuravel, cynico sem entranhas, etc. etc. Armado com esse material e tendo antes annunciado pela imprensa sua

"confiança na Justiça Bra-  
sileira", eil-o em juízo,  
perante V. Exa., a pleitear  
a condenação do que-  
relado na pena máxima  
do art. 1, § 3º, 1ª parte, do  
Dec. n. 4743 de 31 de Outubro  
de 1923, de autoria de um  
dos seus illustres patro-  
nos em combinação com  
os arts. 317 a e b e 319 § 2º  
do Cod. Penal, sem se esque-  
cer de reclamar, outrossim,  
o máximo da multa, atten-  
dendo, diz elle, "às condi-  
ções de fortuna do querela-  
do" ou seja, ao que a este  
sobrou de suas transac-  
ções com o Banco Fran-  
cez e Italiano dirigido  
por elle querelante. Inu-  
da-se Vicente Frontini, e in-  
voca como títulos de sua  
honorabilidade, nas con-  
decorações que succes-  
sivamente recebeu de  
cavalleiro, commandador  
e grande official da Corôa  
da Italia, bem como na  
sua direcção do citado  
Banco durante mais  
de trinta annos, Banco  
a cuja resistencia de

## 3.º OFFICIO CRIMINAL

de caixa tesa os maiores elogios. Bem vê, pois, V. Exa., que a entrada do querrelante no pretório á apparatusa, revestida de pompa, solemnidade e mais ingredientes indispensaveis ás representações destinadas ao grande publico. Todas essas virtudes tem a presente queixa. Mas um só defeito a vicia: ella seria inequivocamente improcedente, si não fosse como é, manifestamente nulla, segundo em synthese será demonstrado nesta phase preliminar da defesa. De facto: 1.º - Diz a propria petição de queixa que o Dr. Rinaldi, para o fim de obter quitação de sua dívida (o que é falso) ameaçou por mais de uma vez o querrelante e os bancos de promover contra elles, pela imprensa, uma campanha diffamatoria, e que "dando execução ás suas ameaças", fez

estampar os artigos  
incriminados. A causa  
desse campanha está,  
assim, reconhecidamen-  
te, nas relações de nego-  
cio havidas entre o que-  
relado e Vicente Frontini  
como director do Banco  
Frances e Italiano e res-  
ponsavel, portanto, pela  
ruina economica do Dr.  
Rinaldi. Este, assim sendo,  
na serie de artigos que  
publicou, agiu impellido  
por uma só e unica in-  
tencão, embora a exten-  
dizasse por actos diver-  
sos e seguidos, o que tanto  
é certo, que os seus  
artigos, sempre subor-  
dinados ao mesmo ti-  
tulo, são numerados  
em ordem successiva  
e desenvolvem o mesmo  
assumpto. Ora, nos es-  
criptos do Dr. Rinaldi, me  
apresentados em juizo e  
outros estampados antes  
da apresentacão da queixa,  
formando uns e outros  
um só todo, não só fi-  
guram as expressões que  
ao querelante pareceram

pareceram injuriosas e por elle foram injusta e illegalmente isoladas (cod. penal, art. 23 § 3º: "no julgamento dos crimes de injuria, os escriptos não serão interpretados por phrases isoladas, transpostas ou deslocadas"), se não ainda a imputação, ao mesmo Vicente Frontini, da pratica de actos que a lei qualifica criminosos, taes: a) - a estorsão de cerca de vinte mil contos de reis ao querelado e b) - o uso de uma cambial falsa, na Italia, em proveito proprio, o que deu lugar a processo e condemnacão. 2º - Assim, as publicações sub judice, a par das expressões que a queixa reputa injuriosas e da attribuição de vicios e defeitos, contém a imputação da pratica de crimes, com absoluta precisão de nomes, tempo e lugar. Qual, então, a verdadeira qualificação juridica do delicto porventura praticado pelo D.º

D. Francisco de Negreiros  
Rinaldi? Infúria ou ca-  
lúnia? 3º - "A simples  
exposiçãõ dos factos", deci-  
diu em caso identico, D.  
Souto magistrado D. Costa  
Manso, "mostra que o  
querelado, com quanto  
houverse praticado dois  
delictos distinctos, agir  
em virtude de uma só  
intençaõ, Howe, segundo  
o conceito de Pessoa, uni-  
dade de proposito e plura-  
lidade de accões exteriores,  
cada uma das quaes, se-  
parada da outra pelo  
tempo, representa, por  
si só, uma infracçãõ.  
mas como os dois de-  
lictos sãõ de mesma  
natureza (crimes contra  
a honra e a boa fama:  
cód. pen., l. II, tit. XI, rubr.),  
fundem-se ambos em  
uma só: - o delicto conti-  
nuado de calúnia. O  
venculo de resoluçãõ com-  
mum determina a absor-  
pçãõ do menor crime  
pelo maior" (Rev. dos Trib.  
vol. XI, pg. 230). No querela-  
to não assiste o direito

## 3.º OFFICIO CRIMINAL

direito de desamparar os  
 escriptos em questar,  
 pare optar pelo delicto  
 de injurias, abandonando  
 o de calunnia, porque  
 este absorve aquelle e  
 porque, evitada por essa  
 forma a qualificação  
 legal, nullo se torna o  
 processo, conforme final  
 melhor terá demonstrado.

4.º - Todavia, nem mesmo  
 o allegado crime de in-  
 juria pôde ser attribui-  
 do ao Sr. Rinaldi, medico  
 de idoneidade inatacavel,  
 de passado limpo, que  
 não é cavalheiro, nem  
 comendador, nem  
 grande official. Persegui-  
 do pelo queixoso, por  
 elle sujeito ao injurias  
 vexante de perseguir  
 por inspectores de poli-  
 cia secreta, ameaçado  
 de morte por apanigua-  
 dos do queixoso, o Sr.  
 Rinaldi aqui impellido  
 por "justa colera susci-  
 tada por ataque injusto",  
 defendendo o seu patri-  
 monio, os seus direitos,  
 a sua propria vida.

Elle não ataca ou ma-  
 lignamente, com dolo,  
 com intenção crimino-  
 sa (art. 24 do cov.), sem  
 justa causa, reagiu ape-  
 nas, fazendo-o com  
 energia e violência de  
 expressões na justa pro-  
 porção do mal que  
 padecer. A lei de im-  
 prensa, no art. 1º § 2º, pro-  
 hibee a invocação do  
 disposto no art. 32 do  
 código penal. Elle tolhe  
 a defesa um direito que  
 a propria natureza deu  
 ao homem e que nenhum  
 lei, em país al-  
 gum, deixou jamais de  
 applicar em todas as  
 manifestações huma-  
 nas: no attentado a  
 vida, isto é, ás pessoas,  
 como a honra, como  
 ás cousas, como ad-  
 direitos. A lei de im-  
 prensa prohibee a legi-  
 tima defesa! Porisso, o  
 chamado direito de retor-  
 sar, em sentido estrito,  
 como manifestação da  
 legitima defesa, não pode  
 mais ser invocado em



enquanto vigorar o art.  
 Dec. 4743, tal a propo-  
 sito feito e approvedo  
 perante o estado de sitio.  
 mas nuno sentido mais  
 amplo tera-se entendido  
 e applicado que "a re-  
 torsao nao se identifi-  
 ca nem com a legitima  
 defesa, nem com a pro-  
 vocacao ou compensa-  
 cao; participa de todas  
 e especialmente da pri-  
 meira, e baseada no  
 estado de animo de quem  
 e injuriado e que no  
 desfogo de uma justa  
 dor, prorompe contra  
 o primeiro injuriante,  
 nao tanto no intento  
 de injuriar como no de  
 se defender" (Cass. Torino,  
 Jour. Proc. 1888 pg. 289).

5.º - Mas admitto que  
 o Dr. Rinaldi haja "inju-  
 riado" a Vicente Frontini.  
 Podia este processal-o?  
 nao, nao podia. E nao  
 podia porque era e e'  
 careador de accao pe-  
 nal, estando estincto  
 o seu direito desde o  
 momento em que tam-

também elle injuriou  
o querelado, quando,  
as referir - se adis-  
escriptos ora postos  
em juizo, declarou ("Fo-  
lha da Manhã" de 20 de  
de dezembro) serem elle  
de anterioria de "uma ver-  
dadeira associação de  
malfeitores", contendo  
"vulgares e infamantes  
insultos", em notas que  
o querelado os publicou  
porque elle querelante  
("Folha da Manhã" de 13, se-  
quinte), resistiu a uma  
"chantagem" do mesmo  
contra o banco, etc. Dir-  
se á que mais de  
vários graves appare-  
cem, em si mesmas,  
as "injurias" do Dr. Rinal-  
di ao querelante. Ponce  
importa: "indifferente  
é a igualdade, paridade  
ou numero das injurias  
proferidas, basta uma  
injuria contra quem re-  
ciprocamente proferi-  
das, para obstar a  
accção penal" (Bento de  
Faria: comm. art. 317), pois  
a compensação se opera

## 3.º OFFICIO CRIMINAL

opera ipso jure a favor  
 de si que se injuriam,  
 sem distincção de  
 numero ou grau e se-  
 gundo taxativa e abso-  
 luta disposição de lei.  
 (cod. art. 322. lei da imprens-  
 sa, art.). 6.º - Finalmente,  
 não só pelos motivos  
 legais acima expostos  
 mas devia Tróante Fron-  
 tini reservar aos Tri-  
 bunaes, mas também  
 por um relevantíssi-  
 mo motivo de ordem  
 moral. Elle, para  
 quem nossa "justiça",  
 "deixa muito a desejar",  
 como aparelho indis-  
 pensavel para asse-  
 gurar e defender os  
 direitos entre povos  
 civilizados, bem acor-  
 selado que fosse,  
 devia ter deixado de  
 lado a idea desta quei-  
 xa nulla, impudente  
 e infeliz, amparada  
 embora pelo sur. Consul  
 da Italia, que não  
 perdeu o costume de se  
 intrometer em que-  
 relas privadas sufi-

sujeitas á apreciação  
dos tribunaes Brasilei-  
ros e promette vir  
prestar depoimento co-  
mo prestar attestado  
publico, fundado em  
documento cuja falta  
se authenticidade não  
podia desconhecer e não  
desconhece. Alia's, por  
assim faltar ao res-  
peito devido á nossa  
justiça, deve o querelante  
ter carnavas de razas;  
sem duvida, a justiça  
italiana, a seu vêr, é  
mais rigorosa do que  
que a nossa... Por  
todas as razões acima  
esboçadas, por força  
dos documentos e das  
demais provas que  
serão offerecidas, o quo-  
tudo melhormente será  
desenvolvido na phase  
final da defesa, deve  
em conclusão, ser a  
presente queixa julgada  
nulla ou improcedente,  
condenando o querelante  
nas custas e mais  
pronunciações legais.  
Assim pede e espera

espera o querelado,  
 que não receia a pro-  
 nunciamento da Justi-  
 ça. São Paulo, 24 de Dezembro  
 de 1926. P. p. o advogado,  
 Vicente Rios, Francisco  
 de Queiroz Rinaldi. Roll  
 de testemunhas, cujo de-  
 pimento se pede para  
 depois de inquiridas  
 as do querelante, na  
 forma da lei: Francisco  
 da Cunha Bueno, R. Teixeira  
 da Silva, 2; Luiz Alves de  
 Almeida, R. B. do Rio Bran-  
 co, 84; Ant. Alves Lima  
 Neto, R. Bella Cintra 270.  
 Alberto Couto, R. Visconde  
 Parnaíba, 278. Ulavo Borges  
 Schmidt, Av. São João, 30. C.,  
 Victorino Barreto Filho,  
 escrivão interino, o scr-  
 vi.